



J.Safra

STEP-UP XX

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 42.500.440/0001.58

Vigência: 30/04/2026

ÍNDICE

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO.....	4
CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO	14
CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	14
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	18
CAPÍTULO V DAS CLASSES DE COTAS.....	23
CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	24
CAPÍTULO VIII DOS FATORES DE RISCO	27
CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	32
CAPÍTULO X PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	32
CAPÍTULO XI DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	33
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS	37
CAPÍTULO II DA GESTÃO DE RECURSOS.....	38
CAPÍTULO III DA CUSTÓDIA.....	39
CAPÍTULO IV METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE	41
CAPÍTULO V DA(S) SUBCLASSE(S)	43
CAPÍTULO VI EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO	43
CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA E TAXA DE CONSULTORIA.....	47
CAPÍTULO VIII ENCARGOS DA CLASSE	48
CAPÍTULO IX ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	50

CAPÍTULO X DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA	52
CAPÍTULO XI DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS	53
CAPÍTULO XII DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE	54
MODELO DE TERMO DE ADESÃO	59
TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO	59

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO

Artigo 1º. Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ação Judicial	Significa cada ação judicial movida em face do respectivo Devedor que, pelo trânsito em julgado da sua respectiva sentença condenatória, deu origem a crédito de titularidade contra o respectivo Devedor; da execução de referida sentença origina-se o precatório respectivo, posteriormente cedido, no todo ou em parte, à Classe Única.
Acordo Operacional	Significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e gestão de carteira de fundos de investimento.
Administradora	Banco J. Safra S.A. , instituição financeira, com sede na Avenida Paulista, nº 2.150, CEP 01310-300, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.677/0001.20, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 11.124, expedido em 24 de junho de 2010, atualmente habilitado na categoria Administrador Fiduciário.
Afiliada(s)	A(s) pessoa(s), direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva pessoa, sociedade(s) que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva pessoa.
Agente de Controladoria	Significa a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 7.446, de 15 de outubro de 2003, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 202, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001.20, ou o seu sucessor a qualquer título,

contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços previstos neste Regulamento

Agente Escriturador	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas de fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.485, de 27 de dezembro de 2010, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001.91, ou o seu sucessor a qualquer título, contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços previstos neste Regulamento
Alocação Mínima de Investimento	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 19 deste Regulamento.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo(s)	Significa o(s) anexo(s) descritivo(s) da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe, de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Anexo A	Significa o Anexo descritivo da Classe Única.
Apêndice(s)	Significa parte do Anexo da respectiva Classe, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
Assembleia Especial de Cotistas ou Assembleia Especial	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe.
Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
Auditor Independente	Significa auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.

Avaliador	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20 do Anexo A.
Bacen	Significa o Banco Central do Brasil.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Câmara de Arbitragem	Significa a Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento.
Carteira(s)	Significa o(s) conjunto(s) de ativos que compõem o patrimônio da(s) respectiva(s) Classe(s).
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175, disciplinada por este Regulamento e pelo Anexo A.
Cedente	Significa qualquer pessoa física ou jurídica que venha a ceder Direitos Creditórios à Classe.
Classe Única	Significa a classe única de emissão do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA.
Código Civil	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Constituição Federal	Significa a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
Condições de Cessão	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 23 da parte geral do Regulamento.

Consultor Especializado	Significa a DO VAL CONSULTORIA PARA CASOS COMPLEXOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Letra Escritório 31, Jardim Paulistano, CEP 01451-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 59.182.562/0001.46, nos termos do Contrato de Consultoria.
Contrato de Cessão	Significa cada contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e cada Cedente, com a interveniência da Administradora e do Consultor Especializado, o qual regulará os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única.
Contrato de Consultoria	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada”</i> , celebrado pelo Fundo, representado pela Gestora, e pelo Consultor Especializado, com interveniência da Gestora, para disciplinar a prestação dos serviços de consultoria especializada de Direitos Creditórios Falimentares pelo Consultor Especializado ao Fundo.
Contrato de Custódia	Significa o contrato de prestação de serviços qualificados, celebrado entre a Administradora, por conta e ordem do Fundo, e o Custodiante.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe, que conferem iguais direitos e deveres aos seus detentores.
Cotas em Circulação	Significa o número de Cotas da Classe Única devidamente subscritas, integralizadas e não resgatadas, nos termos do Anexo A.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas da Classe Única.
Cotistas Classe Única	Significa o Cotista detentor de Cotas Classe Única.
Crítérios de Elegibilidade	Têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 22 deste Regulamento.
Custodiante	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010, devidamente qualificada, ou o seu sucessor a qualquer título,

contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços previstos neste Regulamento.

CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe.
Data de Aquisição	Significa a data em que a Classe Única efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios a cada Cedente, em moeda corrente nacional, e, automaticamente, os Direitos Creditórios adquiridos passam a compor o ativo da Classe Única, nos termos da respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão.
Data de Amortização	Significa a data em que a Classe efetua, em Regime de Caixa, o pagamento da amortização de Cotas, na forma deste Regulamento.
Data de Emissão	Significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas Classe Única, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição da Classe Única, nos termos do Anexo A, a qual deverá ser, necessariamente Dia Útil.
Devedor(es)	Significam os emissores, devedores e/ou garantidores dos Direitos Creditórios.
Direitos Creditórios	Significam os Direitos Creditórios Falimentares e os Direitos Creditórios Judiciais, considerados conjunta e indistintamente.
Direitos Creditórios Falimentares	Significam os direitos creditórios que estejam sujeitos a Processo de Falência e/ou recuperação judicial ou extrajudicial de Devedor que seja sociedade empresária em Processo de Falência e/ou recuperação judicial ou extrajudicial; os quais, em todo caso, devem atender, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade.
Direitos Creditórios Judiciais	Significam os direitos creditórios que (i) resultem de Ações Judiciais em curso, (ii) constituam seu objeto de litígio, ou (iii) tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; os quais, em todo caso, devem atender, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade.

Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, parcial ou total, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Distribuidor	Significa o BANCO SAFRA S.A. , acima qualificado.
Dia Útil	Significa todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP, conforme especificado na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
Documentos Comprobatórios	Significam os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, consubstanciados, inclusive, mas não se limitando, nos autos das respectivas Ações Judiciais e/ou por meio da lista de credores ou do quadro geral de credores, se houver, em Processo de Falência, conforme aplicável.
Documentos da Securitização	Significam conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; (ii) a(s) Escritura(s) Pública(s) de Cessão ou Contrato de Cessão; e (iii) o Contrato de Custódia.
Empresa de Auditoria	Significa a empresa responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, a qual será escolhida entre as “ <i>big four</i> ”.
Escritura Pública de Cessão	Significa o instrumento público lavrado em cartório de notas, a ser celebrado entre cada Cedente e Classe Única, formalizando a cessão, à Classe Única, dos Direitos Creditórios de cada Cedente.
Evento de Avaliação	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo XI deste Regulamento.
Evento de Liquidez	Eventos ocorridos na Ação Judicial e/ou no Processo de Falência que indicam, com maior segurança e certeza, os valores devidos decorrentes do Direito Creditório, podendo estes somente serem considerados como (i) com relação à Ação Judicial, (a) o reconhecimento formal pelo Devedor do montante devido via petição protocolada nos autos da Ação Judicial ou (b) a decisão final irrecorrível na Ação Judicial que homologar os cálculos dos débitos

decorrentes do Direito Creditório, e **(ii)** com relação ao Processo de Falência, a decisão judicial determinando o rateio aos credores de valores obtidos mediante a alienação dos bens do Devedor ou advindos de processos em que o Devedor seja demandante.

Evento Material	Significa qualquer evento ou acontecimento, ou qualquer série de eventos ou acontecimentos que, individualmente ou em conjunto, possam alterar negativamente o prognóstico de pagamento pelo(s) Devedor(es) nas Ações Judiciais ou Processos de Falência cujos Direitos Creditórios tenham sido adquiridos pela Classe, ou que possam impactar negativamente o valor esperado de condenação das referidas Ações Judiciais e/ou do pagamento advindo dos Processos de Falência, incluindo, sem limitação (i) qualquer decisão negativa ou positiva no âmbito de qualquer Ação Judicial ou Processo de Falência cujos Direitos Creditórios tenham sido adquiridos pela Classe, (ii) qualquer alteração do entendimento ou a alterações de entendimentos consolidados em qualquer dos Tribunais Superiores sobre as matérias objeto de tais Ações Judiciais e Processos de Falência, ou (iii) qualquer outro evento ou acontecimento, ou qualquer série de eventos ou acontecimentos que, individualmente ou em conjunto, possam reduzir o valor do patrimônio líquido da Classe.
FGC	Significa o Fundo Garantidor de Crédito.
Fundo	Significa o STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.
Gestora	Significa a EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. , com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, CEP 01310-930, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 09.815.294/0001.84, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 10.134, expedido em 28 de novembro de 2008.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Lei nº 14.754/23	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme

alterada.

Manual de Orientação	Significa o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” publicado pela Justiça Federal brasileira e disponível no website https://www.cjf.jus.br/cjf/ , conforme aditado de tempos em tempos.
Outros Ativos	Significam ativos financeiros, modalidades operacionais e recursos em moeda corrente nacional integrantes da carteira do Fundo, excluindo-se Direitos Creditórios, conforme disciplinado no Artigo 19, Parágrafo 7º deste Regulamento.
Patrimônio Líquido da Classe	Entender-se-á por patrimônio líquido a diferença entre o total dos ativos da Classe e o valor total do passivo exigível da Classe. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, neste Regulamento e no Anexo A, em especial aquelas previstas no Capítulo IV do Anexo A para fins de avaliação dos ativos da Classe.
Potencial de Cessão	Significa o valor das disponibilidades, em moeda corrente nacional, de titularidade da Classe Única, que, a critério da Gestora, possa ser utilizado para aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.
Prazo de Duração da Classe Única	A Classe Única terá prazo de duração indeterminado.
Prazo de Duração do Fundo	O Fundo terá prazo de duração indeterminado.
Preço de Aquisição	Significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios, pago pela Classe a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme estabelecido em cada Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, definido, de comum acordo, pela Gestora e pelo respectivo Cedente.
Primeira Oferta	Significa a primeira oferta pública de Cotas da Classe Única, independente da Subclasse e/ou do rito.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.

Prestadores de Serviços Essenciais	Significam a Gestora e/ou a Administradora, indistintamente.
Processo(s) de Falência	Significa cada procedimento judicial em que houve a decretação de falência de empresário ou sociedade empresária, na condição de Devedor, ajuizado nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
Programa de Securitização	Significa os mecanismos e procedimentos definidos nos Documentos da Securitização por meio dos quais a Classe Única adquire dos Cedentes os Direitos Creditórios, recebe os bens e direitos pagos pelo Devedor e, nos termos deste Regulamento e/ou seu Anexo A, promove a amortização ou o resgate integral das Cotas.
Regime de Caixa	Significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada no Regulamento e no Anexo A quando da amortização ou resgate integral de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta o montante efetivamente recebido pela Classe decorrente da subscrição e integralização de Cotas, do pagamento e/ou da alienação dos bens e direitos integrantes da Carteira da Classe.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento da Câmara de Arbitragem, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Subclasses	Significam as subclasses de Cotas da(s) Classe(s), quais sejam, a Subclasse Única, conforme definida no Apêndice, se aplicável.
Subclasse Única	Significa a Subclasse Única das Cotas Classe Única de emissão do Fundo, se e quando for constituída.

Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados.
Taxa de Consultoria	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar o Consultor Especializado pelos serviços por ele prestados.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ela contratados.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa máxima cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar o Custodiante.
Taxa Máxima de Distribuição	Significa a taxa máxima cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar o(s) Distribuidor(es) da Classe.
Termo de Adesão	Documento preparado na forma do Anexo B, a ser firmado pelos Cotistas, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento.
Tribunais Superiores	Significam o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo seus Anexos e respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes e as referências a Classes alcançam todas as suas Subclasses; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Adicionalmente, para fins do presente Regulamento, incluindo seus Anexos e Apêndices, as referências a Fundo alcançam todas as suas Classes de Cotas.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175, cujos recursos serão destinados à aquisição continuada, durante o Prazo de Duração, de Direitos Creditórios de acordo com a Política de Investimentos e demais condições previstas neste Regulamento, em seu Anexo A e na regulamentação vigente. As Cotas somente poderão ser resgatadas após o fim do prazo de duração da respectiva Classe, ressalvados os casos de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, conforme previstos no Capítulo XI do Anexo A, e as amortizações de Cotas previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, em quaisquer percentuais, na aquisição de Direitos Creditórios, sem prejuízo da possibilidade de aplicação, do saldo remanescente, em Outros Ativos conforme definido no presente Regulamento e seu Anexo A.

Parágrafo 2º. Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos das *“Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”* de 13 de outubro de 2025, o Fundo está classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” na modalidade “Poder Público”.

Parágrafo 3º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, devendo o mesmo ser liquidado após o pagamento integral dos ativos e a consequente amortização e/ou resgate integral das Cotas.

Parágrafo 4º. O exercício social do Fundo encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Dos Prestadores de Serviços Essenciais:

Administração Fiduciária

Artigo 3º. O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, em seu Anexo A e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e da Classe.

Gestão de Recursos

Artigo 4º. O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, em linha com sua política de voto, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas e de Assembleia Especial de Cotistas e observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Para fins deste Regulamento, incluindo seu Anexo e Apêndice, a Administradora e a Gestora, quando em conjunto, serão denominados Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 2º. Para a prática de atos necessários à gestão do Fundo, a Gestora poderá constituir procuradores, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judicium* e daquelas outorgadas ao Consultor Especializado e/ou ao Custodiante, nos termos do Contrato de Consultoria e Contrato de Custódia, respectivamente, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Parágrafo 3º. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, a Gestora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários para gestão do Fundo e da Classe, e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos que integrem a sua Carteira.

Parágrafo 4º. Observados os termos do Acordo Operacional, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios e/ou de direitos creditórios não-padronizados, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação.

Dos Demais Prestadores de Serviços:

Artigo 5º. O Consultor Especializado será responsável por dar suporte à Gestora no processo de prospecção, análise e seleção de Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Consultoria.

Artigo 6. Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira das Classes, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas do Fundo serão prestados pela Custodiante.

Artigo 7º. Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 8º. Os serviços de escrituração das Cotas da Classe do Fundo serão prestados pelo Agente Escriturador.

Vedações

Artigo 9º. No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175 e nos Artigos 41 e 43 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 10º. A remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada no Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Anexo ou Apêndice.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 11º. A Administradora, e a Gestora não responderão perante o Fundo, a(s) Classe(s) e/ou os Cotistas, ou terceiros, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo, ou por qualquer prejuízo resultante da aquisição de Cotas da respectiva Classe. Responderão, porém, de maneira individual e sem solidariedade, pelos comprovados prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil, conforme definido em trânsito em julgado proferido por juízo competente ou sentença arbitral final. O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora e a Administradora e suas respectivas partes relacionadas (“Parte Indenizável”) contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo/Classe e não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência da Gestora ou da Administradora devidamente comprovados, conforme definido em trânsito em julgado proferido por juízo competente ou sentença arbitral final.

Parágrafo 1º. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(i)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e **(iii)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo 2º. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à

indenização mencionada acima.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 12º. A substituição da Administradora e/ou da Gestora, no curso de Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para este fim, somente poderá ser deliberada por unanimidade dos Cotistas, exceto nas hipóteses em que seja demonstrado que a Administradora ou a Gestora agiu ou deixou de agir de forma que seja caracterizado fraude, culpa grave ou dolo, quando qualquer Cotista poderá determinar a substituição da Administradora ou da Gestora.

Artigo 13. Não obstante o disposto acima, a Administradora ou a Gestora poderá, mediante carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou seus representantes, renunciar à administração ou gestão do Fundo e/ou da Classe, desde que convoque, no mesmo ato, assembleia para tratar da substituição.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no item acima, a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso os Cotistas não aprovem a emissão e integralização da série de cotas específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Regulamento e seu Anexo.

Artigo 14. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora não poderá renunciar às suas funções, até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelos Cotistas, nos termos do Capítulo XI.

Parágrafo 2º. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.

Artigo 15. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviço Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia da Administradora ou da Gestora, essas devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso os Cotistas não aprovelem a emissão e integralização da série de cotas específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Capítulo XI do Anexo A.

Parágrafo 3º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes de Cotas, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, § 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

Artigo 16. Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídos dentro do prazo referido no Parágrafo 1º do Artigo 15 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Artigo 17. Em caso de substituição ou renúncia do Consultor Especializado, devem ser observadas as obrigações e direitos decorrentes do Contrato de Consultoria.

Renúncia do Custodiante

Artigo 18. O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais Documentos da Securitização. Nesse caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do envio à Administradora de comunicação por escrito, informando-a de sua renúncia. O prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriormente referido poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação da Administradora, até que a instituição substituta assuma efetivamente todos os deveres e as obrigações do Custodiante.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 19º. Serão alvo de investimento pela Classe Única os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Regulamento e do Anexo A:

- (a)** Direitos Creditórios; e
- (b)** Outros Ativos.

Parágrafo 1º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe Única devem possuir parcela mínima equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios, conforme Lei 14.754/23 e em atendimento à Resolução nº 5.111/2023, do Conselho Monetário Nacional ("Alocação Mínima de

Investimento”).

Parágrafo 2º. Ainda nos termos da Lei 14.754/23, exclusivamente para fins fiscais, caso não seja respeitado o limite estabelecido no Parágrafo 1º, o Fundo ficará sujeito às regras de tributação de fundos de renda fixa, incluindo a incidência do come-cotas, a partir do momento do desenquadramento da Carteira, salvo se, cumulativamente, o desenquadramento não representar mais de 50% (cinquenta por cento) do total da Carteira, a situação for regularizada em 30 (trinta) dias, e se o fundo não for desenquadrado no período de 12 (doze) meses subsequentes.

Parágrafo 3º. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe Única não investida em Direitos Creditórios deve ser aplicada em Outros Ativos.

Parágrafo 4º. A Classe Única poderá alocar 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único Direito Creditório Elegível ou em Direitos Creditórios de titularidade de um mesmo Cedente.

Parágrafo 5º. A cessão dos Direitos Creditórios será realizada nos termos descritos na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, sempre sem direito de regresso contra ou coobrigação do respectivo Cedente.

Parágrafo 6º. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou contratar quaisquer operações para a composição da Carteira da Classe Única em que figurem como contraparte a própria Administradora ou qualquer de suas Afiliadas. A Classe Única poderá sem qualquer limitação e desde que observadas as regras previstas na legislação aplicável, também adquirir Direitos Creditórios originados e/ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Especializado ou qualquer de suas partes. Para fins do artigo 21, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, as operações tratadas neste Parágrafo poderão ser realizadas sem qualquer limitação.

Parágrafo 7º. Observados os limites de concentração deste Capítulo e respeitada a Reserva de Caixa, definida no Artigo 27 deste Regulamento, e a Alocação Mínima de Investimento, a Classe Única poderá manter ou aplicar a totalidade (100%) do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, em qualquer das seguintes modalidades de investimento (em conjunto, os “Outros Ativos”): (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen, de Estados e Municípios; (ii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (iii) certificados e recibos de depósito bancário; (iv) cotas de fundos de investimento de renda fixa; ou (v) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens anteriores.

Parágrafo 8º. Os percentuais de composição e diversificação da Carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 9º. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira da Classe Única, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe Única serão alcançados, tampouco poderão os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única.

Parágrafo 10º. Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem **(i)** pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios; **(ii)** pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, ou por sua existência, liquidez e correta formalização; **(iii)** pelo êxito total ou parcial nas Ações Judiciais sob as quais se originam os Direitos Creditórios.

Parágrafo 11º. A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe e o Fundo, de maneira geral, mantenham o enquadramento tributário previsto no Regulamento.

Parágrafo 12º. As aplicações da Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Cedentes, de qualquer de suas Afiliadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

Originação dos Direitos Creditórios

Artigo 20. Os Direitos Creditórios foram originados a partir de créditos relacionados a Ações Judiciais e/ou Processos de Falência que possam integrar a Carteira da Classe Única, considerando o Prazo de Duração da Classe, a periodicidade e cronograma esperado das amortizações, a rentabilidade esperada das Cotas Classe Única, entre outros.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 21. Nos termos do Artigo 36, §1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, de forma individualizada e integral, de modo a verificar a existência, a integralização e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única.

Parágrafo 1º. A Gestora pode **(a)** efetuar a verificação do lastro de forma direta ou **(b)** contratar terceiros com esta finalidade, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados em ações judiciais e/ou Processos de Falência relacionados a Direitos Creditórios, desde que o prestador de serviços contratado não seja sua parte relacionada.

Parágrafo 2º. Deverá constar, no contrato de prestação de serviços que regulará a verificação do lastro de cada Direito Creditório, as regras e os procedimentos aplicáveis à referida verificação, observado que a Gestora será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no

tocante à observância das regras e dos procedimentos deste serviço.

Critérios de Elegibilidade

Artigo 22. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes (“Critério de Elegibilidade”):

- (a) o Custodiante deve ter recebido da Gestora, por meio eletrônico, até a data da respectiva aquisição, as principais informações relativas às Ações Judiciais e/ou Processos de Falência, assim como relativas aos Cedentes (conforme layout previamente aprovado entre o Custodiante e a Gestora), nos termos deste Regulamento e do Contrato de Custódia, conforme aplicáveis;
- (b) o Custodiante deve ter recebido o respectivo instrumento de cessão devidamente assinado; e
- (c) a aquisição dos Direitos Creditórios deve ter sido aprovada pela Gestora, sendo tal aprovação informada ao Custodiante por meio eletrônico.

Parágrafo Único. A Gestora, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea “a” do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, será a responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

Condições de Cessão

Artigo 23. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios Falimentares que atendam às seguintes condições de cessão (“Condições de Cessão”), a serem verificadas pelo Consultor Especializado, nos termos do Contrato de Consultoria:

- (a) os Direitos Creditórios Falimentares deverão ser denominados em reais;
- (b) os Direitos Creditórios Falimentares deverão ser adquiridos em sua totalidade, sendo vedada a cessão parcial de Direito Creditório Falimentar, ressalvadas exclusivamente as hipóteses em que, conforme aplicável nos termos do respectivo Contrato de Cessão, incidirem honorários advocatícios contratuais sobre o benefício econômico advindo do pagamento dos Direitos-Alvo;
- (c) os Direitos Creditórios Falimentares deverão ser devidos por entidade que esteja sujeita a Processo de Falência;
- (d) os Direitos Creditórios Falimentares deverão ser de legítima e exclusiva titularidade do respectivo Cedente, bem como estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, ressalvado o disposto no item “(b)” acima, conforme aplicável;

- (e) o respectivo Cedente deverá estar inscrito na lista de credores ou quadro geral de credores do Processo de Falência, e o montante do Direito Creditório Falimentar objeto de cessão ao Fundo corresponda ao montante devido ao Cedente nos termos da referida lista ou quadro; e
- (f) os Direitos Creditórios Falimentares deverão ser aprovados pelo Consultor Especializado mediante a realização do Procedimento de Auditoria (conforme definido no Contrato de Consultoria).

Artigo 24. A Gestora, por conta e ordem da Classe Única, somente poderá adquirir Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, no Contrato de Consultoria e na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, a Classe Única atenda às reservas monetárias referidas no Regulamento e à Alocação Mínima de Investimento, definida no Artigo 19, Parágrafo 1º deste Regulamento.

Parágrafo 1º. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, a qual deverá ser apresentada aos respectivos juízos para cumprimento das exigências legais de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe Única e de seus Cotistas.

Parágrafo 2º. O Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios será definido e calculado pela Administradora, em conjunto com o respectivo Cedente.

Parágrafo 3º. Observado o disposto neste Regulamento e na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, o Fundo poderá adquirir do(s) Cedente(s) os Direitos Creditórios, total ou parcialmente.

Cessão de Direitos Creditórios ao Cedente e Partes Relacionadas

Artigo 25. Não será permitida a cessão de Direitos Creditórios ao Cedente e suas partes relacionadas, salvo se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Ordem de Aplicação de Recursos

Artigo 26. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Gestora obrigase, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (a) no pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, sendo certo que, exceto pela remuneração devida ao Consultor Especializado nos termos do Contrato de Consultoria, os Cotistas devem aprovar

qualquer encargo cujo montante individual ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que a responsabilidade pela verificação desta aprovação é da Administradora;

(b) na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à liquidação e extinção da Classe, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;

(c) na amortização, total ou parcial, das Cotas, emitidas ao amparo do Capítulo XI do Anexo A (do aporte de recursos adicionais); e

(d) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, limitado ao Potencial de Cessão.

Artigo 27. No curso ordinário do Programa de Securitização e observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo, a Administradora deverá segregar na contabilidade da Classe e manter aplicada em Outros Ativos, parcela de seu Patrimônio Líquido equivalente ao montante estimado pela Administradora, dos encargos e despesas de responsabilidade da Classe a serem incorridos no período de, no mínimo, 6 (seis) meses, acrescido do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser utilizado na implementação de qualquer medida judicial ou extrajudicial necessária, a critério da Administradora, à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Cotista da Classe, inclusive na hipótese de inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios (“Reserva de Caixa”).

Vedações

Artigo 28. A Classe Única não: (a) alocará recursos em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado e suas partes relacionadas; e (b) fará operações com derivativos.

CAPÍTULO V DAS CLASSES DE COTAS

Classes de Cotas

Artigo 29. O Fundo é representado, na data de sua constituição, e na data de sua adaptação à Resolução CVM 175, por uma Classe única de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classe é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo A.

Parágrafo 2º. As características específicas das Subclasses, se e quando houver, serão disciplinadas nos Apêndices do Anexo A.

Parágrafo 3º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, o Fundo poderá constituir diferentes Classes

de Cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto da Administradora e da Gestora.

Parágrafo 4º. No caso da criação de novas Classes de Cotas, na forma do Parágrafo 3º acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto da Administradora e da Gestora para inclusão de Anexos e Apêndices, conforme aplicável, que deverão regradar as características e condições da Classe de Cotas e suas respectivas eventuais Subclasses.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Encargos do Fundo

Artigo 30. No caso de ser constituída mais de uma classe de cotas, os encargos comuns às Classes, previstos nos termos da legislação aplicável, deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 31. Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias específicas previstas no Anexo A, considerando os quóruns de instalação e aprovação informados neste Regulamento e respectivo Anexo A.

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista cabe 01 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo ou na Classe. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, se e quando houver, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 32. Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices, se e quando houver, podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for

necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços; ou **(d)** decorrer da criação de novas Classes, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 29 acima. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Convocação e Instalação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 33. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora por meio de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação da página na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, se houver.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. A Administradora, a Gestora ou os Cotistas poderão convocar, para participar de Assembleia Geral de Cotistas, representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo 4º. Os Cotistas também podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo 5º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios, por correio eletrônico, se assim previamente estipulado nos documentos de convocação da assembleia, ou, ainda, por qualquer outro meio e/ou ferramenta previamente disponibilizada pela Administradora.

Parágrafo 6º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema eletrônico podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 7º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 34. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 1º. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 35. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 36. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, legalmente constituído, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 37. Para fins do Artigo 114 da Resolução CVM 175, fica desde já estabelecido que podem votar na Assembleia Geral de Cotistas o(s):

- (a) Prestadores de Serviços Essenciais;
- (b) sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) demais Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados e partes

relacionadas;

(e) Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(f) Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 38. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Processo de Consulta Formal

Artigo 39. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá se dar dentro do prazo mínimo de **(a)** 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo 2º. A ausência de resposta no prazo previsto no Parágrafo 1º acima será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo 3º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o previsto no respectivo Anexo.

CAPÍTULO VIII DOS FATORES DE RISCO

Artigo 40. Não obstante a diligência e os cuidados a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita nos respectivos Anexos das Classes, os investimentos do Fundo e de suas Classes, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Outros Ativos e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, entre outros eventos.

Parágrafo Único. Não será devido pelo Fundo, pela Classe, ou por qualquer pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

Artigo 41. Sem prejuízo do disposto nos respectivos Anexos, o Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

Parágrafo 1º. Riscos de Mercado. Os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da(s) Classe(s), podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate.

Parágrafo 2º. Riscos de Liquidez. Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da(s) Classe(s). Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo a(s) Classe(s) expostas, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a Gestora poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

Parágrafo 3º. Riscos de Contraparte. Os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no âmbito de cada Classe. Consequentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pela(s) Classe(s) na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes de cada Classe.

Parágrafo 4º. Risco de Crédito. A(s) Classe(s) estão sujeitas a risco de perda substancial de seus respectivos Patrimônios Líquidos em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas respectivas Carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da(s) Classe(s).

Parágrafo 5º. Riscos Decorrentes da Concentração da(s) Carteira(s) da(s) Classe(s). A(s) Classe(s) pode(m) estar exposta(s) a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da(s) Carteira(s) da(s) Classe(s) acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seus respectivos patrimônios em ativos de um único

ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da(s) Carteira(s) da(s) Classe(s) e/ou intermediários das operações realizadas na(s) Carteira(s) da(s) Classe(s) ou de desvalorização dos referidos ativos. **A(S) CLASSE(S) PODERÁ(ÃO) ESTAR EXPOSTA(S) À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM OUTROS ATIVOS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

Parágrafo 6º. Riscos Operacionais. Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos.

Parágrafo 7º. Risco das Atividades da Gestora. A Gestora, diretamente ou através de pessoas ligadas, gerem outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da(s) Carteira(s) da(s) Classe(s). A Gestora pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

Parágrafo 8º. Negociação e Investimentos Afiliados. A(s) Classe(s) poderá(ão) investir em Outros Ativos que sejam cotas de fundos geridos pela Gestora ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações da(s) Classe(s) e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

Parágrafo 9º. Riscos de Liquidez das Cotas. A(s) Classe(s) é(são) constituída(s) sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o resgate das suas cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento da respectiva Classe.

Parágrafo 10º. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem as carteiras dos fundos e/ou classes cujas cotas sejam investidas pelas Classes; e **(b)** inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou resgate de Cotas.

Parágrafo 11º. Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Cotas de determinada Subclasse não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e/ou da Gestora.

Parágrafo 12º. Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta.

Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

Parágrafo 13º. Inexistência de Rendimento Pré-determinado. O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da(s) Carteira(s). Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos da(s) Carteira(s) da(s) Classe(s), não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

Parágrafo 14º. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Gestora. Os retornos de outros fundos geridos pela Gestora foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que o Fundo conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de Patrimônio Líquido negativo das Classes investidas.

Parágrafo 15º. Risco Tributário. A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira da Classe, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios. A(s) Classe(s) do Fundo deverão manter a Carteira com composição de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios conforme regulamentação, evitando o risco de ser desenquadrado. O desenquadramento tributário das Carteiras dos fundos de direitos creditórios ficará sujeito às regras de tributação aplicável a fundos de renda fixa, incluindo come-cotas.

Parágrafo 16º. Riscos de Alterações na Legislação Aplicável. A legislação aplicável ao Fundo, às Classes, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela(s) Classe(s), incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim e como mudanças na interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

Parágrafo 17º. Alterações das Regras Tributárias. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua

interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(a)** eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente, **(b)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(c)** criação de tributos; bem como, **(d)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo, e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Parágrafo 18º. Responsabilidade dos Cotistas. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que **(i)** os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação da CVM; e **(ii)** se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. A CVM emanou norma regulamentadora acerca de tais matérias, a qual entrou em vigor em 3 de outubro de 2023. Não é possível antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática, tampouco qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo o Fundo, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, o Fundo, a(s) Classe(s) e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas. Nesse sentido, a responsabilidade dos Cotistas, conforme definido nos Anexos relativos às respectivas Classes, poderá ser **(a)** ilimitada, hipótese na qual responderá com seu próprio patrimônio, sendo necessária, inclusive, a assinatura de termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada; ou **(b)** limitada ao valor por ele subscrito. A definição da responsabilidade limitada estará prevista no Anexo relativo à respectiva Classe do Fundo, a qual deverá contar com o sufixo “responsabilidade limitada”, quando for o caso.

Parágrafo 19º. Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Na medida em que o valor do patrimônio líquido de cada Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da respectiva Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente **(i)** por quaisquer credores da Classe, **(ii)** por deliberação da Assembleia Especial, nos termos do Regulamento e do respectivo Anexo, ou **(iii)** pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela(s) Classe(s), tampouco por eventual patrimônio líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso **(a)** referidas inovações legais sejam alteradas; ou **(b)** a(s) Classe(s) seja(m) colocada(s) em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais à sua respectiva Classe para fazer frente ao

patrimônio líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Divulgação de Informes e Demonstrativos

Artigo 42. Em linha com o Capítulo VI do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora é responsável por:

- (a) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da(s) Classe(s) à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, em linha com o disposto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (d) divulgar ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relativo ao Fundo ou das Classes de Cotas ou dos ativos integrantes da(s) Carteira(s) (incluindo, mas não se limitando, sobre o acontecimento de qualquer Evento de Avaliação ou qualquer Evento Material, conforme definidos no Anexo A), de modo a garantir aos Cotistas os acessos às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

Parágrafo Único. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou das Classes ou aos ativos da(s) Carteira(s) deve ser: (i) comunicado a todos os cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradores de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO X PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 43. A Classe Única poderá contar com agente de cobrança para operacionalizar a cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. Caso seja contratado agente de cobrança, serão definidos em contrato específico a ser celebrado com a Classe Única, representada pela Gestora, e o agente de cobrança, os termos e condições dos serviços prestados pelo agente de cobrança, inclusive suas responsabilidades específicas perante a Classe Única.

CAPÍTULO XI DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 44. A Classe Única será liquidada nas hipóteses previstas no Regulamento, ou em virtude do término de seu prazo de duração, ou, ainda, sempre que os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Especial de Cotistas, especialmente convocada para tal fim.

Artigo 45. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, no Anexo A e na regulamentação vigente, são eventos que poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada exclusivamente pelos Cotistas em Assembleia Especial, qualquer das seguintes ocorrências (“Eventos de Avaliação”):

(e) caso qualquer dos Cedentes descumpra qualquer de suas obrigações avençadas na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão e tal inadimplemento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, contado do recebimento, pelo Cedente inadimplente, de comunicação escrita enviada pela Administradora neste sentido e, a exclusivo critério da Administradora e da Gestora, possa comprometer a boa ordem legal, financeira e operacional da Classe;

(f) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento;

(g) resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição; e

(h) renúncia da Administradora, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá: (i) notificar os Cotistas da Classe Única sobre tal fato; (ii) suspender, de imediato, a amortização de Cotas; e (iii) convocar a Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do Evento de Avaliação.

Parágrafo 2º. Na Assembleia Especial de Cotistas mencionada no Parágrafo 1º acima, os Cotistas Classe Única poderão optar por não liquidar a Classe Única, caso os Cotistas Classe Única presentes votem pela manutenção da Classe Única, ou seja, pela sua não liquidação. Caso os Cotistas Classe

Única presentes vote pela liquidação da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação Classe Única no Dia Útil imediatamente subsequente ao do encerramento da respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 3º. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas mencionada no Parágrafo 1º acima por falta de quórum, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe Única, observado que as Cotas Classe Única serão resgatadas compulsoriamente dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Especial de Cotistas e mediante a observância do seguinte procedimento: **(a)** pagamento das despesas e encargos do Fundo; **(b)** se no último Dia Útil do prazo para resgate aqui previsto a totalidade das Cotas Classe Única não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas Classe Única receberão Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º. Nos termos do Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas mencionada no Parágrafo 1º acima deliberem pela não liquidação da Classe Única, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas de Subclasse Única aos Cotistas Classe Única dissidentes que o solicitarem. Para tanto, a manifestação da dissidência deve ser devidamente formalizada pelo Cotista até o encerramento da retromencionada Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 5º. A liquidação da Classe Única será gerida pela Administradora, observando as disposições da regulamentação aplicável, deste Anexo e o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contato com a Administradora

Artigo 46. Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

Parágrafo 1º. Os Cotistas poderão se comunicar com a Administradora por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Avenida Paulista, 2.150, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01310-300.

Parágrafo 2º. Caso o Cotista já tenha recorrido ao serviço de atendimento ao cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, o Cotista deve acessar o canal da ouvidoria, por meio: 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Arbitragem

Artigo 47. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 48. Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por arbitragem, através da Câmara de Arbitragem, por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Artigo 49. Quaisquer divergências, controvérsias ou disputas decorrentes do, no âmbito do ou relacionadas ao presente Regulamento e Anexo A ou às operações neles contempladas, ou a violação, rescisão ou nulidade do mesmo (incluindo a interpretação, validade, cumprimento, extensão, exequibilidade ou inadimplemento deste Regulamento e Anexo A ou desta cláusula arbitral) ("Controvérsia") entre as partes devem ser resolvidas amigavelmente, de forma definitiva pelas partes envolvidas de boa-fé, nos termos da Lei de Arbitragem. Se um acordo não for alcançado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do dia em as partes envolvidas iniciarem as negociações amigáveis, a disputa será resolvida exclusivamente por arbitragem, a ser submetida à Câmara de Arbitragem da FGV (a "Câmara de Arbitragem"), que será realizada em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento da Câmara de Arbitragem (o "Regulamento de Arbitragem").

Artigo 50. A arbitragem será realizada e a decisão arbitral será proferida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e os procedimentos arbitrais e quaisquer documentos e informações divulgadas no mesmo deverão ser mantidos em confidencialidade.

Artigo 51. Haverá 3 (três) árbitros, sendo que, observados os procedimentos descritos no Regulamento de Arbitragem, a parte que requerer a arbitragem deverá, no respectivo requerimento, indicar 1 (um) árbitro, e a parte requerida deverá, em sua resposta ao requerimento de arbitragem, indicar o outro. A escolha do terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal, será realizada, de comum acordo, pelos árbitros indicados pelas partes, sendo que caso estes não concordem quanto à indicação do terceiro árbitro no prazo de 10 (dez) dias contados da resposta ao requerimento de arbitragem, a indicação caberá ao diretor executivo da Câmara de Arbitragem. As hipóteses de arbitragem com pluralidade de partes seguirão as regras definidas no Regulamento de Arbitragem. Os árbitros são proibidos de tomar decisões com base em equidade.

Artigo 52. Os Cotistas e a Administradora renunciam, até o limite permitido pela legislação, ao direito de propor qualquer medida contra a decisão arbitral, seja questionando sua validade ou a sua execução. A execução da decisão arbitral ou o pedido de um despacho para garantir uma medida cautelar nos termos deste Capítulo XII poderá ser requerido a qualquer vara ou tribunal competente, desde que as partes acordem que a Câmara de Arbitragem terá jurisdição e competência para preservar, modificar ou revogar, se for caso, qualquer ordem ou medida cautelar concedida por qualquer vara ou tribunal de apelação.

Artigo 53. A decisão arbitral será final e obrigará os Cotista e a Administradora.

Artigo 54. As disposições deste Capítulo XII continuarão em vigor até que todas as disputas ou dúvidas decorrentes do presente Regulamento sejam sanadas.

Artigo 55. Todas as despesas e custos relativos ao processo de arbitragem serão arcados pelas partes em conformidade com os termos da decisão arbitral (exceto os honorários advocatícios contratados pelas partes da arbitragem com seus respectivos advogados, que serão de responsabilidade de cada uma delas, sem prejuízo de eventuais honorários de sucumbência atribuídos pelo arbitral).

Sigilo e Confidencialidade

Artigo 56. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou a Gestora; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

REGULAMENTO DO
STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

ANEXO A – CLASSE ÚNICA DO STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe Única de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. Classe Única do Step-Up XX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.

Artigo 2º. Categoria. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 3º. Regime da Classe. Classe Fechada.

Artigo 4º. Prazo de Duração. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, devendo ser liquidada após o pagamento integral dos ativos e a consequente amortização e/ou resgate integral das Cotas Classe Única.

Parágrafo 1º. A Classe poderá apresentar séries de Cotas da Subclasse Única com distintos prazos e regras de amortização, desde que os mesmos sejam aprovados pela unanimidade dos titulares das Cotas em Circulação reunidos em Assembleia Especial de Cotistas convocada para este fim.

Artigo 5º. Regime de Responsabilidade. Os Cotistas Classe Única possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 6º. Público-Alvo. As Cotas Classe Única somente poderão ser adquiridas por Investidores Profissionais clientes do Grupo Safra, sendo um único investidor ou investidores que mantenham vínculo familiar e/ou societário familiar, inclusive fundos de investimentos.

Artigo 7º. Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Anexo A e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto à Administradora

quando tal notificação seja entregue.

Artigo 8. As Cotas da Classe Única não se subordinam entre si para efeito de amortização, resgate ou distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe.

Artigo 9. Cada Cota possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações:

- (a) Poderá ser amortizada exclusivamente nas condições e hipóteses previstas no Regulamento e neste Anexo A;
- (b) Tem seu valor apurado todo Dia Útil, e será equivalente, se positivo, ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número de Cotas em Circulação na respectiva data de apuração;
- (c) Os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com recursos para a Classe, por meio da emissão e integralização de Cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas; e
- (d) Podem votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas assembleias.

Artigo 10. As Cotas da Classe assumirão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome de seu titular junto ao Agente Escriurador.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 11. Sem prejuízo do disposto na parte geral do Regulamento, e na Resolução CVM 175, a Gestora terá poderes para:

- (a) adquirir, por conta e ordem da Classe, Direitos Creditórios, sempre observados os termos e condições do Regulamento e do Anexo A;
- (b) verificar o lastro dos Direitos Creditórios, de forma individualizada e integral, de modo a verificar a existência, a integralização e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única;
- (c) observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial, exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe, inclusive o de ação;
- (d) observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe;

(e) observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial, iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (i) à cobrança judicial dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe, e (ii) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe;

(f) tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe e dos Cotistas e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas à Classe;

(g) exercer todos os direitos inerentes aos Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe, inclusive o de ação;

(h) adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe;

(i) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (i) à cobrança dos Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe; e (ii) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas;

(j) constituir procuradores, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judicium* e daquelas outorgadas ao Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(k) praticar todos os atos necessários à gestão da Classe, observados os termos e as condições do Regulamento, deste Anexo e as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 12. A Política de Investimentos aplicável à Classe Única, incluindo os limites máximo de aplicação estão dispostos no Capítulo IV do Regulamento.

CAPÍTULO III DA CUSTÓDIA

Artigo 13. Considerando que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe não são passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

Parágrafo 1º. Para fins do caput acima, caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o

caput.

Parágrafo 2º. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, o Custodiante deve, nos termos da regulamentação aplicável, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo 3º. Quando aplicável em virtude da natureza dos Direitos Creditórios, fica dispensada a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante, nos termos do item 6.2.4 do Ofício Circular CVM/SIN/05/2014.

Artigo 14. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e no Contrato de Custódia, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

(a) operacionalizar todos os procedimentos e rotinas definidos nos Documentos da Securitização que sejam de sua exclusiva responsabilidade;

(b) movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade da Classe, observadas as instruções passadas pela Administradora e pela Gestora e os termos e condições dos Documentos da Securitização;

(c) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos a seguir relacionados: (i) extratos das contas correntes e de depósitos de titularidade da Classe; (ii) cópias autenticadas, conforme o caso, das Escrituras Públicas de Cessão ou dos Contratos de Cessão, formalizando a cessão de Direitos Creditórios dos Cedentes para a Classe, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua responsabilidade, definidos nos Documentos da Securitização; e (iii) documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos;

(d) receber e analisar, nos termos da legislação aplicável, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe que lhe tenham sido encaminhados, conforme o caso, pela Gestora, Administradora e/ou pelos Cedentes ou seus respectivos agentes;

(e) entregar à Administradora e/ou Gestora quando solicitado, os documentos referidos nos subitens (c) e (d) acima;

(f) receber, em contas correntes de titularidade da Classe, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe pagos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e quaisquer rendimentos ou valores relativos aos Outros Ativos;

(g) efetuar a liquidação financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios, observadas as instruções passadas pela Gestora e os procedimentos definidos neste Regulamento e na

respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, conforme o caso;

(h) colocar à disposição da Administradora e da Gestora o fluxo financeiro da Classe, com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que eles possam cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais.

Artigo 15. No exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Administradora a:

(a) abrir e movimentar, em nome da Classe, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome da Classe em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia;

(b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos, sempre observadas as instruções passadas pela Administradora;

(c) efetuar, às expensas da Classe, o pagamento das despesas e encargos da Classe necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto;

(d) somente acatar ordens de pessoa(s) autorizada(s) da Administradora, observadas as competências definidas neste Regulamento.

Artigo 16. O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais Documentos da Securitização. Nesse caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do envio à Administradora de comunicação por escrito, informando-a de sua renúncia. O prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriormente referido poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação da Administradora, até que a instituição substituta assuma efetivamente todos os deveres e as obrigações do Custodiante.

Parágrafo Único. Na hipótese de substituição do Custodiante pelos Cotistas, deverão ser observados, no que forem aplicáveis, os procedimentos definidos no Regulamento e neste Anexo A, relativos à substituição da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO IV METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 17. Como não há mercado ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios serão avaliados para fins contábeis segundo os seguintes critérios:

(a) Enquanto não houver qualquer Evento de Liquidez, pelo Preço de Aquisição atualizado a partir da respectiva Data de Aquisição, observado ainda as garantias atreladas, se houverem, e outras eventuais informações que possam interferir em sua precificação, bem como os procedimentos adotados reiteradamente pelo Devedor especificamente em relação às ações judiciais semelhantes àquelas das quais decorrem os Direitos Creditórios, subtraídos os valores pagos e imputados na forma do Artigo 18 abaixo e observado o quanto disposto no Artigo 19 abaixo.

(b) Após qualquer Evento de Liquidez, pelo valor definido em tal evento, atualizado nos termos definidos por tal evento, subtraídos os valores pagos e imputados na forma do Artigo 18 abaixo e observado o quanto disposto no Artigo 19 abaixo.

Artigo 18. Para fins da contabilidade da Classe, o Preço de Aquisição de cada Direito Creditório será dividido entre uma parcela identificada pela Gestora como a parcela investida no Direito Creditório (a "Parcela de Investimento") e outra parcela identificada pela Gestora como a parcela de rendimento (a "Parcela de Rendimento").

Artigo 19. Na hipótese de ocorrer um Evento Material, os Cotistas deverão reunir-se em Assembleia Especial de Cotistas a fim de determinar o impacto do referido evento no cálculo do valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe. Na referida Assembleia Especial, os Cotistas deverão determinar a redução ou o aumento a ser realizado (se for o caso) no valor de cada um dos Direitos Creditórios afetados por um Evento Material ("Direitos Creditórios Afetados") ou o valor das provisões contábeis a serem constituídas pela Classe, levando em consideração tal Evento Material, sendo certo que tal decisão estará sujeita à aprovação de Cotistas representando, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas em Circulação.

Artigo 20. Caso não haja, na Assembleia Especial de Cotistas referida no artigo acima, concordância sobre quais os Direitos Creditórios Afetados e/ou sobre qual o impacto do referido Evento Material no cálculo do valor dos Direitos Creditórios Afetados, então os Cotistas deverão nomear um avaliador independente ("Avaliador"), que deverá preparar um laudo de avaliação ("Laudo de Avaliação") indicando qual o impacto do referido Evento Material no cálculo do valor dos Direitos Creditórios Afetados e determinando a redução a ser realizada no valor de cada um dos Direitos Creditórios Afetados ou o valor das provisões contábeis a serem constituídas pela Classe.

Artigo 21. O Avaliador deverá ser uma das seguintes empresas de auditoria: Pricewaterhouse Coopers, Deloitte ou KPMG, a ser escolhida por Cotistas representando, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas em Circulação, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Caso os Cotistas não cheguem a um consenso quanto à escolha do Avaliador, a Administradora deverá solicitar orçamentos para elaboração do Laudo de Avaliação para as 3 (três) empresas de auditoria de renome internacional, e será escolhida aquela que apresentar o orçamento de menor valor. O custo com a elaboração do Laudo de Avaliação será de responsabilidade da Classe.

Artigo 22. O Laudo de Avaliação deverá ser preparado pelo Avaliador em até 30 (trinta) dias contados da data da contratação do Avaliador, o que deverá ser feito pela Administradora dentro de até 15 (dez) dias após a Assembleia Especial de que trata o item acima. O valor apurado no Laudo de Avaliação será adotado para a definição do novo valor dos Direitos Creditórios Afetados.

Artigo 23. Os Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com observância dos procedimentos definidos pelo Custodiante, conforme disposto no Contrato de Custódia. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a Carteira da Classe será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do Bacen e da CVM.

Artigo 24. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos de acordo com os Critérios Contábeis definidos pela Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, ou normativo que venha a substituí-la. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

CAPÍTULO V DA(S) SUBCLASSE(S)

Parágrafo Único. A Classe Única não contará com Subclasses, sem prejuízo de sua futura criação, conforme orientação da Gestora e aprovação em Assembleia Especial de Cotistas. As Cotas Classe Única não se subordinam entre si para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe.

CAPÍTULO VI EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

Artigo 25. Após a primeira emissão de Cotas, novas Cotas Classe Única poderão ser emitidas e objeto de colocação via privada ou distribuição pública nos termos da Resolução CVM 160.

Artigo 26. Caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da política de investimento do Fundo, a Administradora, poderá deliberar, considerando recomendação da Gestora, por realizar novas emissões de cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e de alteração deste Regulamento, desde que limitadas ao montante de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) ("Capital Autorizado").

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto acima, por proposta da Administradora, considerando recomendação da Gestora, o Fundo poderá realizar novas emissões das Cotas em montante superior ao Capital Autorizado, mediante prévia aprovação, pela Assembleia Especial de Cotistas, de seus termos e condições, incluindo, sem limitação, a possibilidade de distribuição parcial e o

cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Na hipótese de emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva oferta será definido tendo-se em vista um ou mais dos seguintes critérios (observada a possibilidade de aplicação de desconto ou de acréscimo): (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do Fundo e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; e/ou (ii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão. Nesse caso, caberá à Administradora, considerando recomendação da Gestora, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas.

Artigo 27. A Classe Única poderá emitir 1 (uma) ou mais séries de Cotas da Subclasse única mediante autorização da Assembleia Especial.

Subscrição e Integralização

Artigo 28. As Cotas serão distribuídas exclusivamente para Investidores Profissionais, os quais deverão, antes de ingressarem no Fundo, atestar, por escrito, que:

- (a) possuem pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação e atrelados aos ativos investidos pela Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido;
- (b) as Cotas poderão ser objeto de negociação privada entre Investidores Profissionais, inclusive no mercado de balcão organizado;
- (c) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos;
- (d) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento; e
- (e) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso.

Artigo 29. Será admitida, a critério da Administradora, a subscrição, por um mesmo Investidor Profissional, da totalidade das Cotas Classe Única. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas Classe Única.

Artigo 30. Quando de seu ingresso no Fundo, os Cotistas deverão assinar boletim de subscrição e o termo de adesão e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (e-mail). Caberá aos Cotistas informar a Administradora a alteração de seus dados cadastrais completos,

incluindo e-mail, assim como eventuais alterações.

Parágrafo 1º. No mesmo ato, os Cotistas deverão indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá aos Cotistas informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais, incluindo *e-mail*.

Parágrafo 2º. Nos termos do Artigo 113, I, da Resolução CVM 175, é admitida a integralização de Cotas Classe Única mediante a entrega de Direitos Creditórios, desde que previamente aprovados pela Gestora.

Parágrafo 3º. As Cotas serão integralizadas em até 5 (cinco) Dias Úteis, do ato da respectiva subscrição, ou em prazo superior, caso assim disciplinado no ato de emissão de Cotas.

Parágrafo 4º. As Cotas deverão ser integralizadas preferencialmente em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de Direitos Creditórios, desde que tais ativos estejam em linha com os termos da política de investimento da Classe Única e sejam passíveis de compor a Carteira da Classe Única, tendo em vista a estratégia de gestão adotada, sua cotação ou valor de mercado e sua concentração na Carteira da Classe Única no momento da integralização, na forma e prazo estabelecidos nos respectivos boletins de subscrição, e sejam previamente aprovados pela Gestora.

Parágrafo 5º. A integralização em moeda corrente nacional deverá ser feita mediante Transferência Eletrônica Disponível ("TED") à conta corrente da Classe, a ser indicada pela Administradora, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, ou (ii) por meio de qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil e aprovado pelo Custodiante.

Parágrafo 6º. As Cotas poderão ser objeto de negociação privada e no mercado secundário entre Investidores Profissionais, desde que atendidas todas as regras e condições deste Regulamento e seu Anexo A.

Parágrafo 7º. O comprovante de TED, desde que devidamente compensado no prazo informado neste Regulamento, será prova de quitação e recibo de pagamento.

Amortização e Resgate

Artigo 31. Poderão ser amortizadas as Cotas da Classe Única, conforme o caso, dispensada a necessidade de assembleia, em valores relativos a:

(a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe Única relativamente aos Direitos Creditórios, incluindo desinvestimentos;

- (b) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe Única; e
- (d) outros recursos excedentes da Classe Única, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas Classe Única, ao final do Prazo de Duração da Classe Única.

Parágrafo 1º. Após o recebimento de qualquer pagamento de Direitos Creditórios, as cotas serão obrigatoriamente amortizadas, dispensada a necessidade de assembleia, em Regime de Caixa, observado o prazo disposto no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 2º. As Distribuições da Classe Única serão feitas sob a forma de amortização de Cotas Classe Única. Não haverá resgate de Cotas Classe Única, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração das Cotas Classe Única.

Parágrafo 3º. As amortizações das Cotas Classe Única serão realizadas mediante o Regime de Caixa, pelo valor da Cota Classe Única, observada a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 15, dentro de até 30 (trinta) Dias Úteis após o recebimento de quaisquer valores elencados no caput.

Parágrafo 4º. Os Cotistas Classe Única não poderão solicitar qualquer amortização de suas Cotas Classe Única, em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo 5º. O valor da amortização tem como limite máximo o valor de cada Cota Classe Única, na respectiva Data de Amortização, observada a obrigação da Classe Única de manter a Reserva de Caixa.

Parágrafo 6º. Nas amortizações será utilizado o valor da Cota Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do respectivo pagamento, sendo que, nesses casos, o valor da Cota Classe Única será reduzido *para tanto* ao valor amortizado.

Parágrafo 7º. Na hipótese de o dia da efetivação da amortização de Cotas Classe Única coincidir com feriado nacional, os valores correspondentes serão pagos aos Cotistas Classe Única no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direitos, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

Parágrafo 8º. A amortização de Cotas Classe Única, conforme o caso, poderá ser efetuada nas contas cadastradas na Administradora **(i)** por meio de TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato; ou **(ii)** em Direitos Creditórios, na hipótese prevista no parágrafo abaixo.

Parágrafo 9º. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe única, as Cotas Classe Única deverão ser pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa da Classe Única e a ordem de alocação de recursos previstas no Artigo 26 do Regulamento. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio de dação em pagamento dos ativos integrantes da Carteira

da Classe Única, observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas, na Assembleia Especial.

Política de Distribuição de Resultados

Artigo 32. Os recursos provenientes de eventuais liquidações de ativos serão destinados ao pagamento de amortizações, ou retidos, total ou parcialmente, exclusivamente para o pagamento de encargos e outras despesas da Classe Única e/ou do Fundo, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA E TAXA DE CONSULTORIA

Taxa Global: A Classe cobrará uma taxa global¹ mínima de 0,10% e máxima de 0,15% ao ano, aplicada sobre o seu patrimônio líquido.

¹ Taxa Global: somatório das taxas de administração, gestão e máxima de distribuição.

Remuneração da Administradora

Artigo 33. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, a Classe Única pagará a taxa de administração ("Taxa de Administração") correspondente a 0,015% sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga no último Dia Útil do mês a que se referir. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais de convocação de Assembleias Gerais. Não estão incluídas, igualmente, despesas com a contratação do Custodiante e de especialistas, tais como fiscalização ou assessoria legal ao Fundo, dentre outros.

Remuneração da Gestora

Artigo 34. Em contraprestação aos serviços de gestão de recursos, a Classe Única pagará à Gestora uma taxa de gestão ("Taxa de Gestão") equivalente a 0,060% sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga no último Dia Útil do mês a que se referir. A Taxa de Gestão não inclui as despesas com publicações de editais de convocação de Assembleias Gerais. Não estão incluídas, igualmente, despesas com a contratação do Custodiante e de especialistas, tais como fiscalização ou assessoria legal ao Fundo, dentre outros.

Remuneração do Distribuidor

Artigo 35. Em contraprestação aos serviços de distribuição de cotas, a Classe Única pagará ao Distribuidor uma taxa máxima de distribuição ("Taxa Máxima de Distribuição") de 0,025% do Patrimônio Líquido da Classe.

Remuneração do Custodiante

Artigo 36. Pelos serviços de custódia, será devida ao Custodiante uma remuneração correspondente a 0,075% a.a. (setenta e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, apurado no último Dia Útil de cada mês (“Taxa Máxima de Custódia”), o qual constitui encargo da Classe. A Taxa Máxima de Custódia será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga no último Dia Útil do mês a que se referir.

Parágrafo Único. As taxas acima segregadas compreendem a taxa global mínima da Classe (abrangendo taxas de administração, gestão e máxima de distribuição). A taxa global máxima compreende ao somatório da taxa global mínima com a taxa global máxima dos fundos/classes/subclasses de investimento em que o Fundo/Classe investir, excetuados: (i) os fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) os fundos/classes geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Remuneração do Consultor Especializado

Artigo 37. Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, a Classe Única pagará ao Consultor Especializado uma taxa de consultoria (“Taxa de Consultoria”) equivalente a uma remuneração fixa e uma remuneração variável, nos termos do Contrato de Consultoria.

Parágrafo Único. Os demais termos e condições referentes à Taxa de Consultoria serão previstos no Contrato de Consultoria.

CAPÍTULO VIII ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 38. Constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe Única pela Administradora, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas Classe Única;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia

ou de acordo com Devedor;

- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;
- (k)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (l)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (m)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (n)** despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas Classe Única; e **(ii)** admissão das Cotas Classe Única à negociação em mercado organizado;
- (o)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, taxa de performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (q)** Taxa Máxima de Distribuição;
- (r)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (t)** despesas relacionadas à contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (u)** Taxa Máxima de Custódia;
- (v)** registro de Direitos Creditórios; e
- (w)** despesas com o Consultor Especializado, incluindo despesas e custos estabelecidos nos

termos do Contrato de Consultoria e/ou despesas com o Avaliador, na forma do Artigo 21, e agentes de cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

Parágrafo 2º. Não será devida taxa de ingresso, taxa de performance ou taxa de saída pelos Cotistas Classe Única.

CAPÍTULO IX ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 39. A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, na forma da Resolução CVM 175 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral previstas no Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores e, privativamente, sobre:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo/ Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) alteração à Parte Geral do Regulamento ou alteração deste Anexo A e de seus respectivos Apêndices, observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes.
(c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe Única e, no curso ordinário do Programa de Securitização, a alienação dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única emitidas.
(d) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora, por conta e ordem da Classe Única, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes.

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
Avaliação;	
(e) substituição destituição da Gestora e/ou da Administradora e/ou do Consultor Especializado e/ou do Custodiante, bem como a escolha de seus substitutos;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.
(f) emissão de novas Cotas Classe Única, após o limite do Capital Autorizado;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes.
(g) alteração dos Documentos de Securitização;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes.
(h) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes
(i) plano de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes
(j) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria que se deseja alterar o quórum
(k) determinação para que a Administradora verifique se o Patrimônio Líquido da Classe Única está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes
(l) alteração do Prazo de Duração da Classe Única;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes
(m) instalação, composição e organização de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe Única e a eleição dos seus membros;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes
(n) inclusão de encargos não previstos neste Anexo A ou nas normas vigentes ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento;	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes
(o) utilização de ativos na amortização de Cotas Classe Única, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento.	51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Classe Única presentes

Parágrafo 2º. Este Anexo A pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º. Além deste Anexo A, os Documentos da Securitização poderão ser alterados independentemente de Assembleia Especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências das autoridades competentes, de normas legais ou

regulamentares, ou para realização de ajustes formais aos procedimentos do Programa de Securitização, desde que as mesmas não afetem, negativamente, o equilíbrio econômico financeiro do Programa de Securitização ou possam prejudicar, de qualquer forma, os Cotistas, devendo ser providenciada tal alteração, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, contado da divulgação do fato aos Cotistas, divulgação esta que lhe será encaminhada, por meio de correspondência enviada com aviso de recebimento.

CAPÍTULO X

DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 40. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo.

(a) não observância pelos Prestadores de Serviços Essenciais dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo A e no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(b) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e

(c) na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 39 deste Anexo, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Artigo 41. Por ocasião da liquidação da Classe Única, a Administradora, conforme orientação da Gestora, promoverá a alienação dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe Única e o produto resultante será entregue aos Cotistas Classe Única como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas Classe Única.

Artigo 42. A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única, por ocasião da liquidação da Classe Única, poderá ser feita através da seguinte forma:

(a) alienação por meio de transações privadas;

(b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou

(c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(a)” e “(b)”, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe Única como forma de pagamento da amortização das Cotas Classe Única, observado o disposto na Seção IV, do Capítulo IV do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 43. Nos termos da Resolução CVM 175, a CVM poderá determinar pela liquidação da Classe, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

CAPÍTULO XI DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

Artigo 44. Sem prejuízo da limitação de responsabilidade dos Cotistas prevista neste Regulamento, nos termos da Resolução CVM 175, caso o Patrimônio Líquido da Classe seja negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos na Classe, por meio da integralização de série específica de Cotas da Subclasse Única, a ser realizada pelos próprios Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 45. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 46. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial, conforme o caso, o cronograma de integralização de Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Especial, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 47. A Classe Única reembolsará os valores adiantados pelos Cotistas, se possível, quando da amortização das Cotas emitidas nos termos deste Capítulo.

Artigo 48. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

Artigo 49. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Artigo 50. Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que a Classe Única possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XII DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 51. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VIII do Regulamento, os Cotistas Classe Única estão expostos aos seguintes fatores de risco:

Risco de Crédito

Parágrafo 1º. Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplicará seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de Ações Judiciais, dependerá da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas Classe Única. A solvência do respectivo devedor pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios detidos pela Classe Única, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

Risco de Liquidez

Parágrafo 2º. Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento em direitos creditórios. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única.

Parágrafo 3º. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento ao seu Cotista na hipótese de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível. Neste caso, o pagamento ao Cotista ficaria condicionado: **(a)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou **(b)** ao resgate de Cotas Classe Única em Direitos Creditórios e Outros

Ativos. Em todas as situações, o Cotista Classe Única pode sofrer prejuízos patrimoniais.

Parágrafo 4º. Falta de Incentivo para Cumprimento. Créditos contra o setor público como os decorrentes das Ações Judiciais não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do Devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

Risco de Mercado

Parágrafo 5º. Alteração da Política Econômica. A Classe Única, os Direitos Creditórios e os Outros Ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A Classe e seus ativos podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores e a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e nos Outros Ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Descontinuidade

Parágrafo 6º. Risco de Liquidação Antecipada da Classe. Nos termos deste Anexo A, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe Única. Nesse caso, os recursos da Classe Única podem ser insuficientes e o Cotista poderá estar sujeito aos riscos descritos no Parágrafo 3º acima.

Riscos Operacionais

Parágrafo 7º. Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Trânsito de Recursos. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes poderá ser delegada pela Gestora a prestadores de serviços terceirizados. Nesta hipótese, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes depende da atuação diligente do Prestador de Serviços contratado e de eventuais agentes cobradores subcontratados. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do Prestador de Serviços contratado e agentes subcontratados, ou mesmo atos dolosos ou culposos por parte de tais prestadores de serviços e agentes, poderá acarretar menor recebimento pela Classe Única. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial. Ainda na hipótese de contratação de Prestador de Serviços para realização da cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, em caso de eventual pagamento pelo Devedor diretamente ao Prestador de Serviços, em desacordo com o disposto neste Regulamento, o repasse dos recursos à Classe Única pode atrasar, ou deixar de ocorrer, por diversos motivos, tais como problemas operacionais internos do Prestador de Serviços, penhoras e bloqueios judiciais, ou intervenção ou liquidação extrajudicial. Se isso ocorrer, a rentabilidade da Classe Única pode ser reduzida, assim como seu Patrimônio Líquido.

Risco de Pré-pagamento

Parágrafo 8º. Risco de Pré-pagamento. A possibilidade de pré-pagamento da dívida pelos Devedores pode significar um risco de rentabilidade da Classe Única. Tais pagamentos antecipados podem alterar o cronograma de recebimento de recursos estruturado pela Classe, e, conseqüentemente, o fluxo de compra e venda de Direitos Creditórios. O recebimento antecipado de recursos pela Classe pode, ainda, resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantidade inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá resultar em perdas patrimoniais à Classe e aos seus Cotistas.

Risco de Governança

Parágrafo 9º. Risco de Governança. A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto neste Anexo, emitir novas Cotas, mediante a aprovação dos Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas Classe Única, poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas Classe Única.

Outros Riscos

Parágrafo 10º. Risco de Concentração dos entes devedores. O risco da aplicação na Classe Única terá grande relação com a concentração dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas Classe Única.

Parágrafo 11º. Possibilidade de alteração na forma de pagamento dos Precatórios. Tal como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos

pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos precatórios poderá afetar negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade das suas Cotas.

Parágrafo 12º. Propositura de Ação Rescisória. A Classe Única poderá adquirir créditos advindos de Ações Judiciais cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 02 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que **(a)** a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; **(b)** a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; **(c)** a decisão resultar de dolo ou de simulação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; **(d)** a decisão ofender a coisa julgada; **(e)** a decisão violar disposição literal de lei; **(f)** a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; **(g)** depois do trânsito em julgado, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou **(h)** a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O art. 966 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejam a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo 13º. Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios. A Classe Única poderá adquirir créditos advindos de Ações Judiciais cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação Judicial. Eventuais alterações no valor das Ações Judiciais adquiridas pela Classe Única, bem como a retenção de parcelas destes pelo Devedor, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado e prejudicar a rentabilidade das Cotas da Classe Única.

Parágrafo 14º. Alteração deste Anexo. O presente Anexo A, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única de forma contrária ao interesse de seus Cotistas.

Parágrafo 15º. Risco de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das

Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão aprovar aporte de recursos à Classe Única para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas Classe Única do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Classe Única não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe Única o patrimônio do da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 16º. Risco Tributário. A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira da Classe Única adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios. A Classe Única possuirá a Carteira composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios conforme regulamentação, evitando o risco de ser desenquadrado. O desenquadramento tributário das carteiras dos fundos de direitos creditórios ficará sujeito às regras de tributação aplicável a fundos de renda fixa, incluindo come-cotas.

Parágrafo 17º. Risco de Concentração: Observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, a Classe poderá manter em sua Carteira ativos de liquidez de um mesmo Cedente, de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, inclusive podendo ser ou não do mesmo grupo econômico dos Prestadores de Serviços.

Banco J. Safra S.A.
Administradora

Emerald Gestão de Investimentos Sociedade Unipessoal Ltda.
Gestora

REGULAMENTO DO
STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

ANEXO B

MODELO DE TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA (“Fundo”)
CLASSE ÚNICA DO STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ Nº 42.500.440/0001.58

Ao
BANCO J. SAFRA S.A.
Avenida Paulista, nº 2150,
São Paulo – SP
Administrador

[Nome do investidor], [qualificação], na qualidade de investidor da **CLASSE ÚNICA DO STEP-UP XX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ Nº 42.500.440/0001.58** (“Classe”), na forma deste instrumento (“Termo de Adesão”):

I. Declara ter recebido, lido e compreendido os termos do Regulamento e seu Anexo A, concordando integralmente com todos os seus termos e condições, declarando, ainda, estar ciente e de acordo com a política de investimentos adotada pelo Fundo e pela Classe, estando todos os seus termos de acordo com o perfil de risco pretendido, bem como ciente da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

II. Declara estar de acordo e ciente de que:

- (a) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação e atrelados aos ativos investidos pela Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido;
- (b) as Cotas poderão ser objeto de negociação privada e no mercado secundário, inclusive no mercado de balcão organizado, entre Investidores Profissionais, desde que atendidas as regras e condições previstas no Regulamento e seu Anexo A;
- (c) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos;

(d) teve amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento;

(e) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso;

(f) os investimentos da Classe não representam depósitos bancários, não possuem qualquer garantia, inclusive da Administradora, da Gestora, de seu Custodiante, de qualquer um de seus prestadores de serviços ou do Fundo Garantidor de Crédito – FGC;

(g) o Fundo/Classe é dedicado aos Investidores Profissionais;

(h) atesto minha condição de Investidor Profissional e declaro: **(i)** possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores, aceitando os riscos relacionados ao investimento no Fundo/Classe, e **(ii)** ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos na Classe;

(i) declaro, se aplicável, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

(j) não é possível eliminar-se o risco de perdas para o Fundo, a Classe e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Afiliadas, ou os demais prestadores de serviços ao Fundo/Classe serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para as cotas da Classe/Fundo, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Outros Ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação do Fundo, entre outros eventos exemplificativamente descritos no Regulamento do Fundo e em seu Anexo A, os quais foram lidos e perfeitamente compreendidos;

(k) a existência de rentabilidade no passado não constitui garantia de rentabilidade futura;

(l) nos termos do Capítulo VI do Anexo A, as Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional;

(m) as Cotas apenas poderão ser subscritas por Investidores Profissionais, conforme disposto na Resolução CVM 30;

(n) as taxas aplicáveis ao Fundo/Classe encontram-se descritas no Regulamento do Fundo e no Anexo A, os quais foram lidos detalhadamente e perfeitamente compreendidos;

(o) todos os conflitos devem ser solucionados por Arbitragem, conforme Regulamento;

(p) tem conhecimento da não elaboração de prospecto do Fundo/Classe; e

(q) tem pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas, de forma que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas, não podendo qualquer dos Prestadores de Serviços ou suas respectivas Afiliadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, entre outros eventos.

III. Estar ciente e de acordo que não será devido pelo Fundo, pela Classe, por qualquer dos Prestadores de Serviços ou suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante dos eventos descritos como fatores de risco no Regulamento, e neste Termo de Adesão, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

IV. As Cotas poderão ser objeto de negociação privada e no mercado secundário entre Investidores Profissionais, desde que atendidas e observadas as disposições do Regulamento e seu Anexo.

V. Estar de acordo e ciente de que todos os termos grafados com letras maiúsculas e não definidos neste Termo de Adesão possuem as definições que lhes são atribuídas no Regulamento

VI. Finalmente, estar de acordo e ciente de que as comunicações relacionadas ao Fundo devem ser enviadas para:

Nome:

Endereço:

Email:

(Local e data)
